

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1664, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia - 19/12/1969, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O parágrafo 2º, artigo 27, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento".

Art. 2º - O artigo 149 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 149 - O imposto territorial urbano será calculado na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno sem edificação sujeito ao Imposto Predial e na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno com edificação sujeita ao Imposto Predial".

Art. 3º - O artigo 152 e seu parágrafo único, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 152 - As "Plantas Genéricas de Valores" e o método de avaliação dos terrenos sujeitos ao Imposto Territorial Urbano deverão ser publicadas até o último dia do exercício anterior ao de sua vigência".

Art. 4º - O artigo 156, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 156 - O lançamento do imposto será anual e seu recolhimento feito em 3 (três) prestações iguais cujos vencimentos constarão dos avisos-recibos e o intervalo entre uma e outra não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias".



Art. 5º - O artigo 163, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 163 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 3 (três) prestações iguais, cujos vencimentos constarão dos avisos-recibos e o intervalo entre uma e outra não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias".

Art. 6º - O Capítulo V, Título VIII, artigos 248, 249, 250, 251 e 252, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V"

"Das taxas de Serviços Urbanos"

"Artigo 248 - As taxas de serviços urbanos têm, como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza de vias públicas, iluminação pública, conservação de calçamento, vigilância, conservação de vias não pavimentadas, remoção de lixo, prevenção contra incêndio e conservação de guias e sarjetas e rua devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços, efetivamente prestados - ou postos à disposição do contribuinte".

"Art. 249 - As taxas de serviços urbanos de limpeza de vias públicas, iluminação pública, conservação de calçamento, conservação de vias não pavimentadas e conservação de guias e sarjetas incidirão sobre todos os imóveis, constituídos por terrenos, com ou sem edificações, e terão como base de cálculo a metragem linear - testada - beneficiada, considerada individualmente para cálculo de cada taxa".

"Art. 250 - As taxas de serviços urbanos de vigilância, remoção de lixo e prevenção contra incêndio, incidirão apenas sobre os imóveis constituídos por terrenos e edificações e terão como base de cálculo a área total construída, - considerada individualmente para cálculo de cada taxa".

"Art. 251 - As taxas de serviços urbanos serão calculadas conjuntamente com os impostos imobiliários, obedecendo-se-lhes prazos, vencimentos, arrecadações, etc. e constarão especificadas, uma por uma, nos respectivos avisos-recibos de lançamentos".

"Art. 252 - O cálculo das taxas de serviços urba

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

nos será realizado através da multiplicação das bases indicadas nos artigos 249 e 250, deste Código, pelas alíquotas seguintes:

<u>TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS</u>	<u>ALÍQUOTA</u> (percentagem sobre o salário mínimo).-
a) limpeza de vias públicas	1,0% (um por cento), por metro linear de testada beneficiada.
b) iluminação pública	0,8% (oito décimos por cento), por metro linear de testada beneficiada.
c) conservação de calçamento	0,6% (seis décimos por cento), por metro linear de testada beneficiada.
d) conservação de vias não pavimentadas	0,3% (três décimos por cento), por metro linear de testada beneficiada.
e) conservação de guias e sarjetas.	0,3% (três décimos por cento), por metro linear de testada beneficiada.
f) vigilância	0,05% (cinco centésimos por cento) por metro quadrado de área construída.
g) remoção de lixo	0,2% (dois décimos por cento), por metro quadrado de área construída.
h) prevenção contra incêndio	0,03% (três centésimos por cento), por metro quadrado de área construída.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1969, revogadas as disposições em contrário.-

(Walnor Barbosa Martins)  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove.-

(Rubens Koronhá de Kello)  
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

Obs.: Cópia enviada pela Prefeitura em 14.7.92